



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0020114010/2024 - SAP.LCT

Joinville, 14 de fevereiro de 2024.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 516/2023.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM (MATERIAIS CIRÚRGICOS) UTILIZADOS NO ATENDIMENTO DOS PACIENTES NO HOSPITAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE E UNIDADES DE SAÚDE DA REDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.

**RECORRENTE:** BIOLINE FIOS CIRÚRGICOS LTDA.

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BIOLINE FIOS CIRÚRGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ n° 37.844.479/0002-33, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a desclassificação do **item 66** do presente Certame, conforme julgamento realizado em 31 de janeiro de 2024.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 0019967219).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **BIOLINE FIOS CIRÚRGICOS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 31 de janeiro de 2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida na mesma data, juntando suas razões recursais (documentos SEI n° 0020040391), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 28 de novembro de 2023, foi deflagrado o processo licitatório n° 516/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à futura e eventual Aquisição de Materiais de Enfermagem (materiais cirúrgicos) utilizados no atendimento dos pacientes no Hospital São José de Joinville e unidades de saúde da rede da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Joinville, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 147 (cento e quarenta e sete) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 08 de dezembro de 2023, onde ao final da disputa, o Pregoeiro,

procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Assim, após análise da proposta de preços, a empresa Recorrente foi classificada para o item recorrido e o Pregoeiro convocou os documentos de habilitação e a mesma foi habilitada.

Ato contínuo, aos 10 de janeiro de 2024, o Pregoeiro convocou a Recorrente para a apresentação das amostras, cujo **prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a solicitação**, conforme determinado no Edital.

Ocorre que, aos 18 de janeiro de 2024, a análise técnica, emitiu o Memorando SEI nº 0019833238/2024 - SES.UAD.ACM informando o seguinte: "*Amostra não recebida*". Nestes termos o Pregoeiro realizou a desclassificação da proposta, baseado no subitem 11.6 do Edital e, no final, o item restou fracassado.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0019967164), apresentando tempestivamente suas razões recursais (documento SEI nº 0020040391).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 05 de fevereiro de 2024, no entanto, não houve manifestação de interessados.

#### IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que o parecer informando "*Amostra não recebida*" foi emitido erroneamente, que tal razão não pode prosperar e que a desclassificação no item é indevida, alegando que (supostamente) apresentou as amostras no dia 19/01/2024.

Alega ter apresentado em anexo a NF e o comprovante de entrega das amostras, mas não consta junto ao recurso juntado nos autos.

A Recorrente reconhece que ultrapassou a data limite prevista para a entrega das amostras ao afirmar que enviou "*carta de solicitação de prorrogação de prazo para entrega*", que "*o prazo de entrega se deu dentro do prazo de prorrogação solicitado*" e que "*Deve-se considerar que as amostras chegaram à instituição no dia final do pedido de prorrogação - 19/01/2024*".

Ao final, requer o reconhecimento do correto envio das amostras para avaliação e a realização da análise deste; o encaminhamento do presente recurso ao superior hierárquico para decisão.

#### V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa, da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho<sup>[1]</sup>, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. **O processo licitatório tem por objetivos:**

I - **assegurar a seleção da proposta 'apta' a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento**, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao permitir a classificação da Recorrente sem apresentar documento no prazo em consonância com o que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>[2]</sup>:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a**

**todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.** (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

No mais, vejamos o que exige a Lei nº 14.133/2021, que regulamenta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quanto aos critérios de julgamento:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.** (grifado)

Com vistas a se evitar a aquisição de produtos de baixa qualidade, embora com preços menores, a Administração Pública vem se utilizando de várias práticas, dentre elas a definição precisa do objeto, **com a especificação dos parâmetros 'mínimos' de desempenho e de qualidade do produto.**

Tal especificação deve constar no Edital (e consta no presente), ou seja, referente aos critérios técnicos 'mínimos' de aceitabilidade do produto. Esse procedimento foi denominado pelo doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [3], como a “*definição teórica do padrão de qualidade mínima*”, que consiste na solução teórica “*em descrever, de modo abstrato, os atributos mínimos necessários, tomando em vista as características específicas do objeto da contratação*” e nesse caso entra também a exigência de amostras, a denominada “*definição prática do padrão de qualidade mínima*”, recomendada inclusive, pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.215/2009 – Plenário.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando nos autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra o fato de ter sido desclassificada no Certame, ao argumento de que supostamente tenha apresentado as amostras no dia 19 de janeiro de 2024.

Nesse sentido, extrai-se do Memorando SEI nº 0019833238/2024 - SES.UAD.ACM, emitido em 18 de janeiro de 2024:

Empresa	Itens convocados	Prazo de entrega	Amostra recebida?	Análise finalizada?
BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA	66	17/01/2024	Amostra não recebida	-----

Das alegações da Recorrente, com relação a desclassificação de sua proposta no Certame, pelo fato supracitado, informa-se que o Pregoeiro remeteu o recurso para análise da área responsável, através do Memorando SEI nº 0020048875/2024 - SAP.LCT.

Em resposta, recebemos o Memorando SEI nº 0020052072/2024 - SES.UAD.ACM, assinado pela Sra. Janice de Souza de Borba, da Unidade de Cadastro de Materiais, da Secretaria da Saúde, do qual transcrevemos:

Em atendimento ao memorando SEI nº 0020048875/2024 - SAP.LCT referente ao recurso administrativo da empresa **BIOLINE FIOS CIRÚRGICOS LTDA** apresentado ao **Pregão Eletrônico nº 516/2023**, contra a desclassificação da proposta do item 66, pelo motivo de que as amostras não foram recebidas, conforme documento SEI nº 0020040391, reiteramos o que consta no memorando SEI nº 0019833238/2023 - SES.UAD.ACM:

Empresa	Itens convocados	Prazo de entrega	Amostra recebida?	Análise finalizada?
BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA	66	17/01/2024	Amostra não recebida	-----

Atenciosamente,

Assim, afirma-se que a Administração agiu de conformidade ao que orienta a Lei nº 14.133/2021 e a doutrina jurídica.

Em complemento, transcreve-se o subitem 10.9, alínea "g" do Edital,

**10.9 - Serão desclassificadas as propostas:**

(...)

**g) que não apresente as amostras no local e horários estabelecidos.** (grifado)

Bem como, às exigências quanto à convocação das amostras e às quantidades exigidas para análise:

## 11 - DAS AMOSTRAS

**11.1 -** Será convocado pelo Pregoeiro o proponente classificado e habilitado para o lote/item para apresentar obrigatoriamente amostras conforme quantidades relacionadas abaixo, de acordo com o exigido no Anexo I e observadas as especificações do Anexo VII do Edital, para efeito de controle de qualidade e aprovação:

Item	Código	Denominação	Quantidade de amostras
66	911263	FIO CIR. MONOFILAM.DE POLIPROPILENO AZUL 7-0	04

(...)

**11.3 -** As amostras **deverão ser entregues no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis após a solicitação do Pregoeiro,** que se dará após a fase de habilitação.

**11.4 - As amostras deverão ser entregues no Setor de Padronização de Materiais da Secretaria Municipal da Saúde, rua Dr. João Colin, 2700 - Santo Antônio, Joinville - SC, 89218-035.** A entrega dos produtos ocorrerá somente em dias úteis, de segunda-feira à sexta-feira, exceto feriados e pontos facultativos, das 08:30 (oito e trinta) horas às 11:45 (onze e quarenta e cinco) horas e das 13:30 (treze e trinta) horas às 16:30 (dezesesseis e trinta) horas.

(...)

**11.6 - Será desclassificado o proponente,** caso apresente amostra fora das especificações técnicas previstas nos Anexos I e VII deste Edital, ou que **não apresente as amostras no local e horários estabelecidos pelo Pregoeiro,** estando sujeito às penalidades previstas. (grifado)

Ainda, conforme o Termo de Referência 0019134983/2023 - SES.UAD.ACP, anexo VII do Edital:

**6-Amostras/Prospectos (quando for o caso):**

(...)

j) **A proposta apresentada será desclassificada,** caso a amostra seja apresentada fora das especificações técnicas solicitadas em Termo de Referência, ou **caso não seja apresentada a amostra solicitada no prazo estipulado.** (grifado)

Sendo assim, conclui-se que a proposta da Recorrente para o **item 66** foi desclassificada no presente Certame por não atender ao disposto no Edital.

Ainda nestes termos, frisa-se que o Edital não prevê a prorrogação do prazo de entrega, conforme alegado pela Recorrente. Também, em nenhum momento a Administração concedeu a prorrogação do prazo de entrega, conforme registrado na peça recursal e no documento SEI nº 0020048840. Portanto, não cabe a alegação de que apresentou as amostras dentro do prazo do suposto período de prorrogação.

Ainda nesse sentido, vejamos o disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei 14.133/2021,

Art. 59. **Serão desclassificadas as propostas** que:

V - **apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital,** desde que insanável. (grifado)

Ademais, nas cláusulas das sanções estabelecidas no item 26 do Edital, o proponente desistente está sujeito à:

**26.3 - O PROPONENTE será responsabilizado administrativamente,** pelo cometimento das seguintes infrações:

(...)

b) **não manter a proposta, quando devidamente convocado,** salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado e comprovado;

(...)

**26.3.2** - Constituem comportamentos que serão enquadrados na alínea "b" do item 26.3, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação:

(...)

**II - deixar de encaminhar** ou encaminhar em manifesta desconformidade com o instrumento convocatório **as amostras solicitadas pelo Agente de Contratação**; (grifado)

Portanto, não restam dúvidas quanto à desclassificação das propostas da Recorrente, uma vez que, foi comprovada a responsabilidade da mesma em apresentar as amostras dentro do prazo exigido no Certame, sendo que, mediante a comprovação da ausência destas, é considerado desistência do lance ofertado, em descumprimento ao exigido no Instrumento Convocatório, sujeitando o proponente desistente às penalidades constantes no item 26 do Edital.

Assim, percebe-se que o Edital foi claro ao exigir dos licitantes que apresentassem as amostras dentro do prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis após a solicitação do Pregoeiro na sessão pública e na Convocação SEI nº 0019738563, como condição para uma possível classificação.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Agora, observa-se que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso ao termos constantes no Edital, não foi registrado qualquer pedido de esclarecimento, sequer impugnação aos termos editalícios, quanto ao assunto recorrido (prorrogação do prazo de entrega das amostras).

Neste caso a Recorrente não impugnou o Edital, aceitando integralmente os seus termos.

Nesse diapasão, todas as empresas participantes ao apresentarem suas propostas para o Pregão Eletrônico, preenchem junto ao Sistema Comprasnet declaração de que estão cientes e concordam com todos os termos editalícios.

Ainda nesse sentido, vejamos o disposto no Edital, acerca das condições de participação:

## **6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO**

**6.3 - O cadastro da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos.** (grifado)

Nota-se que há zelo da Administração em reiterar as condições de participação em diversos trechos posteriores do Edital, como demonstrado a seguir:

**27.11 - A participação na presente licitação implicará na aceitação integral e irreatável dos termos deste Edital, seus anexos, bem como a observância dos regulamentos administrativos.** (grifado)

Ademais, a Recorrente reconhece que ultrapassou a data limite prevista para a entrega das amostras (17/01/2024) ao afirmar que enviou "*carta de solicitação de prorrogação de prazo para entrega*", que "*o prazo de entrega se deu dentro do prazo de prorrogação solicitado*" e que "*Deve-se considerar que as amostras chegaram à instituição no dia final do pedido de prorrogação - 19/01/2024*".

Por fim, em nenhum momento a Recorrente alega que foi concedida a prorrogação do prazo de entrega das amostras e ainda, não comprovou que a Administração recebeu tais amostras, mesmo que fora do prazo.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Assim, após ter submetido à apreciação técnica, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia, interesse público e vinculação ao instrumento vinculatório, esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente quanto a desclassificação de sua proposta devido ao fato de que a Administração não recebeu as amostras convocadas pelo Pregoeiro.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação.

Diante ao exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou desclassificada a empresa **BIOLINE FIOS CIRÚRGICOS LTDA**, para o **item 66** do presente Certame.

## VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **BIOLINE FIOS CIRÚRGICOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 516/2023 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Marcio Haverroth  
**Pregoeiro - Portaria nº 159/2023 - SEI nº 0017108744**

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **BIOLINE FIOS CIRÚRGICOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra  
**Secretário de Administração e Planejamento**

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.

[3] Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos administrativos, 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004, pag. 383.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 14/02/2024, às 11:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 14/02/2024, às 12:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0020114010** e o código CRC **C858E744**.

---

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

23.0.246301-8

0020114010v3